



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17 / 05 / 19 96
C	
C	Rubrica

Processo n.º 11080.004901/93-81

Sessão de : 06 de dezembro 1994

Acórdão n.º 201-69.441

Recurso n.º: 96.411

Recorrente : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

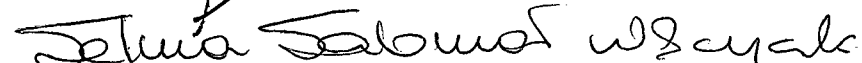
IOF - Isenção para operação de crédito de fins habitacionais, deferida pelo Decreto Lei 2.407/88, não alcança as operações de seguro adjetas. A interpretação da norma há que ser literal, por força do disposto no art. 111 do CTN.
Recurso negado.

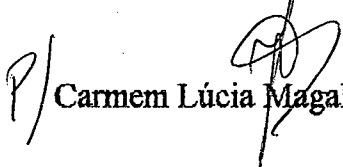
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Henrique Neves da Silva, e, temporariamente, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente).

Sala das Sessões, em 06 de dezembro 1994


Edison Gomes de Oliveira - Presidente


Selma Santos Salomão Wolszczak - Relatora


P/ Carmem Lúcia Magalhães da Silva - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho e Geber Moreira.

/fclb/.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.004901/93-81

Recurso n.º: 96.411

Acórdão n.º 201-69.441

Recorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que negou pedido de restituição de IOF pago e relativo a seguro adjeto em contrato de crédito de fins habitacionais.

A instituição havia invocado em favor de seu pedido a isenção conferida pelo Decreto-Lei n.º 2.407, de 05.01.88, às operações de crédito de fins habitacionais.

A decisão recorrida fundamenta-se em que a isenção em questão foi deferida apenas às operações de crédito, de sorte que não há como estendê-la ao contrato adjeto de seguro.

Em suas razões de recurso, a instituição financeira acentua que o seguro enfocado está atrelado a empréstimo para edificações com fins habitacionais e, por via de consequência, favorecido com isenção, havendo antecedentes da Superintendência Regional favoráveis a esse entendimento. Leio em sessão o inteiro teor do recurso, para melhor esclarecimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.004901/93-81

Acórdão n.º 201-69.441

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, as normas que excluem o crédito tributário por isenção devem ser interpretadas literalmente, conforme comando contido no artigo 111 do CTN.

No caso, o diploma legal invocado, Decreto Lei n.º 2.407/88, deferiu isenção apenas para as operações de crédito, não alcançando, portanto, as operações de seguro, ainda que a elas atreladas.

Não há como, diante dos ditames legais citados, interpretar extensivamente a norma isentiva, para estender-lhe os efeitos.

A argumentação expendida em recurso não tem foro próprio aqui, e as razões ali elencadas somente podem levar ao deferimento da isenção se adotadas pelo legislador em norma própria de lei.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK